



Exercício - 2020

L.D.O.

LEI 117/2019

LEI Nº 117/2019

Maracaçumé/MA 18 de Junho de 2019

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei Orgamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ, Estado Do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos por Lei, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orgamentárias do Município de Maracaçumé para 2020 compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração Pública Municipal;
- II - as estruturas e a organização dos órgãos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes Gerais para a elaboração e a execução dos órgãos do município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívidas Públicas Municipais; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I- Riscos Fiscais
- II - Metas fiscais
- III- Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal
- IV - Estrutura orgamentária

Art. 2º - A Lei Orgamentária para o exercício de 2020 será elaborada em conformidade com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar Nº 101, de 5 de Maio 2000 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a elas pertinente.

Art. 3º - As receitas abrangem a receita tributária própria, as diversas receitas patrimonial admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.



§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores arrecadados no exercício de 2019, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2020, levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico.

§ 2º - A receita própria municipal, oriunda de fonte tributária, a ser colocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0.5% (meio por cento) do total da receita estimada resultante de impostos e transferências, não vinculadas.

§ 3º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2019.

§ 4º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos art. 158 inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Único: O poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2019 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital



§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a Lei Orgamentária.

§ 2º - A lei Orgamentária incluirá, dentre os outros, o demonstrativo seguinte:

I - das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da despesa de fonte de recursos para cada órgão;

III - da natureza da despesa, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no caput deste artigo, a Lei Orgamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo à forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação no caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, constituídos por título e especificação que caracterizem as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orgamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orgamentária bem como nos projetos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Orgamentária, no menor nível de categoria da programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação.

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de crédito.

Art. 7º - O projeto de Lei Orgamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.



Art. 8º - As prestações de contas anuais do município incluirão o relatório de execução orçamentária com a forma e detalhes apresentados na Lei 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado, adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso se arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao seu deslocamento.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos de rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 12 - Quando a rede de ensino oficial, fundamental e médio, for insuficiente para atender a demanda, poderá ser concedida bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, conforme estabelecido em lei.

Art. 14 - Para fins do disposto no caput do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida na forma a seguir discriminada:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre receita corrente líquida e as despesas com pessoal.

Art. 15 - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para



atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no Art. 14 dessa lei.
Art. 16 – O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará o limite de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no Art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecadada aquela auferida resultante de impostos e transferências.
Art. 17 – O Legislativo Municipal não poderá exceder os 70% (setenta por cento) de sua receita auferida com despesa de pessoal, incluído a remuneração dos vereadores, na forma do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 18 – A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP e a seguridade social.

Art. 19 – A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajustes:
I – vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso;

II § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e em se tratando de profissionais da saúde;
II – redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – cortes nas despesas de custeio;
a) - do Gabinete do Prefeito;
b) - da Secretaria de Administração, Transporte e Infraestrutura;
c) - da Secretaria de Indústria e Comércio;
d) - da Secretaria de Finanças
IV – redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das Divisões e órgãos do Executivo Municipal;

V – cancelamento de subvenções;
VI – incentivo a demissões voluntárias;
VII – redução de cargos comissionados e funções gratificadas;
VIII – dispensa de prestadores de serviços;
IX – dispensa de servidores não estáveis.

Art. 20 – A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o caput deste artigo são aqueles referidos no art. 43, da Lei nº 4.320/64



Art. 21 – Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei orgamentária relativa às transferências entre Unidades Orgamentárias serão observadas as seguintes disposições:

I – as alterações serão iniciadas na Unidade Orgamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;
II – na unidade orgamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 22 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens encaminhadas à Câmara Municipal com pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.

§ 2º - Os créditos suplementares autorizados na Lei Orgamentária, abertos por decretos do Executivo, atenderão no que couber, ao exigido para o Orçamento Municipal.

Art. 23 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 24 – A Lei Orgamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 25 – É vedada a inclusão na Lei Orgamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré – escolares associações ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art. 26 – Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 20 de Agosto de 2019.

Art. 27 – Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14 desta Lei.



Art. 28 – A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 29 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e precedidas dos respectivos processos licitatórios, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 9º.

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual poderá destinar, opcionalmente, à função programática Reserva de Contingência, percentual da receita orçamentária resultante de impostos e transferências limitado a 5% (cinco por cento) da previsão orçamentária para o exercício.

§ 1º - O montante e a utilização dos recursos de que trata este artigo, se dará com base na receita corrente líquida auferida e se destinará a despesas relacionadas com:

- I – atendimento de passivos contingentes;
- II – endemias e calamidades públicas;
- III – contrapartida municipal para os programas de emprego e renda;
- IV - programas de redução de mortalidade infantil e assistência às parturientes;
- V – assistência diferenciada ao menor carente ou especial;
- VI – educação básica.

§ 2º - A aplicação destes recursos se efetuará pelas unidades orçamentárias ou administrativas em que estiverem subordinados os respectivos programas.

Art. 31 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 32 – Para o pleno cumprimento desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o Executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de Secretarias, Órgãos, Cargos e Funções, como também a realização de concursos públicos, observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 33 – O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos Órgãos do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de

programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orgamentária, será autorizada mediante ato do Presidente da Câmara.

Art. 34 - A Lei Orgamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize sua inclusão conforme disposto no § 1º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 35 - Se o projeto de Lei Orgamentário não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo presidente da Câmara até que seja o Projeto aprovado.

Art. 36 - O prefeito poderá enviar mensagem a câmara municipal propondo modificações no projeto de Lei Orgamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracumé/MA, 18 de Junho de 2019

FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA

Prefeito Municipal de Maracumé

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Maracáçumé, Estado do Maranhão, torna público aos munícipes e a quem possa interessar que sancionou e promulgou a Lei nº 117/2019, decorrente do Projeto de Lei Nº 002/2019, aprovado pela Câmara Municipal em 14/06/2019. Que estabelece condições gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito de Maracáçumé/MA, 18 de Junho de 2019.

Francisco Gonçalves de Souza Lima
Prefeito Municipal